



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10925.001870/2003-89
Recurso n°	135.150 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.825
Sessão de	7 de agosto de 2007
Recorrente	BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S/A
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA. COMPROVAÇÃO.

No caso da área de Reserva Legal, para o presente julgamento, por medida de economia processual, curvo-me à posição adotada por esta Câmara no sentido de ser indispensável, para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a respectiva averbação na matrícula do imóvel, anteriormente ao fato gerador do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Corinho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício de 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda do Triunfo”, com área total de 738,3 ha, número do imóvel na Receita Federal 0.928.214-9, localizado no município de Campos Novos/SC .

Por entender que bem espelha a realidade dos fatos ocorridos até então, utilizo-me do relatório elaborado pela decisão de primeira instância:

“A ação fiscal iniciou-se em 18/09/2003, com a intimação ao contribuinte, para relativamente ao exercício de 1999, apresentar documentos comprobatórios dos dados informados na DIAC/DIAT, conforme AR de fl. 08. Em atendimento à solicitação da Receita Federal, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 10/19.

No procedimento de análise e verificação da documentação carreada aos autos, a fiscalização constatou falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pela não comprovação da área declarada como de utilização limitada.

As descrições dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 03 e 21.

Cientificada do lançamento em 24/10/2003, conforme fl. 62, ingressou a contribuinte, em 21/11/2003, com as razões de impugnação, fls. 26/27, alegando, em síntese que:

- A área de reserva legal sempre existiu na propriedade, tanto é que apresentou o Ato Declaratório Ambiental do Ibama;*
- Citou a ementa da Decisão nº 5.059, de 19 de fevereiro de 2003, relativa ao ITR do exercício de 1997;*
- Por último, requer o cancelamento do Auto de Infração.*

Instruíram os autos, os documentos de fls. 36/41.”

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, ao apreciar as razões aduzidas pela Interessada, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 64/68), em função da falta de averbação da área de Reserva Legal.

Regularmente intimado da decisão supra, em 21 de março de 2006, a Interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 63/70), em 17 de abril do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada, em síntese, reitera os argumentos anteriormente explicitados e ressalta que não existe controvérsia sobre a existência da área de Reserva Legal, pois a exigência fiscal foi mantida, unicamente, em função de falta de averbação da respectiva área quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Conforme explicitado no relatório supra, o cerne da questão reside na necessidade de se averbar a área de reserva legal, declarada pela Interessada, anteriormente ao fato gerador do tributo – ITR/1999.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Sobre o assunto, o § 1º, II, “a” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;” (grifou-se)

Verifica-se, assim, que a legislação define de forma expressa a área de reserva legal que, para efeito de apuração do ITR, deverá ser excluída da área tributável.

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que “reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso”, ressaltando que referida área deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área:

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a glosa da área declarada a título de reserva legal por considerar indispensável, para efeitos de sua exclusão da área tributável, que a respectiva área estivesse averbada à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, anteriormente ao fato gerador da obrigação fiscal.

Ocorre que, quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal, prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18.07.1989, entendo que a mesma visa, tão somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área. Sua finalidade é preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, **pessoalmente**, sustento que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16, da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

No entanto, ainda que defenda que a averbação da área não é exigível, entendo que, na medida em que a Interessada foi regularmente intimada (fls. 07/08) a apresentar documentos acessórios à comprovação das declarações constantes da DITR/1999, deve fazê-lo sob pena de indeferimento de seu recurso. Vale ressaltar que tal procedimento integra a hipótese de fiscalização prevista no artigo 14, da Lei nº 9.393/1996, necessária ao regular procedimento de ofício.

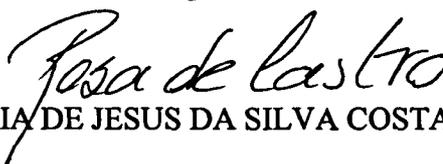
Nesse esteio, a Interessada apresentou a seguinte documentação: (i) Laudo Técnico (fls. 09/13) assinado por Engenheiro Florestal e acompanhado de ART; (ii) Registro de Área de Reserva Legal equivalente a 147,66 ha., datado de 17 de novembro de 2003; (iii) Plano Topográfico acompanhado de legendas (fls. 40); e (iv) ADA protocolizado anteriormente ao fato gerador, em 1999 (fls. 41).

Dessa feita, não tenho qualquer dúvida quanto à existência da área de Reserva Legal, nos moldes declarados pela Interessada.

Nada obstante, há tempos esta Câmara solidificou sua posição no sentido de, independentemente de qualquer documentação comprobatória trazida aos autos pelo contribuinte, para fins de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, é absolutamente necessária a respectiva averbação, à época do fato gerador da obrigação principal.

Assim sendo, para evitar a necessidade de se determinar a prolação de voto vencedor por outro Conselheiro, **no presente caso** (por mera economia processual: evitar a perda de tempo para a formalização da decisão pela Câmara), curvo-me à posição da Câmara e voto por NEGAR provimento ao recurso interposto pela Interessada.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora